

D.E.

Publicado em 14/09/2018

AÇÃO PENAL Nº 2006.72.00.011147-5/SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu : ALDO HEY NETO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CAMARA e outro
: SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO
: CRISTINA REGO DE OLIVEIRA
: JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS
: GIANNE CAPARICA CAMARA
: TIAGO SCHROEDER RUSSI
Réu : ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO
ADVOGADO : RODRIGO SANCHEZ RIOS
: DANIEL LAUFER
: JORGE VICENTE SILVA
: LUIZ GUSTAVO PUJOL
Réu : GUMILDES RUPERT RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARCAL SARDA
: ACACIO MARCEL MARCAL SARDA
: ALICE FRANCISCO DA CRUZ
: ITALO AUGUSTO MOSIMANN
Réu : MARCIO SILVA XAVIER
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO
Réu : SANDRO BAJI
ADVOGADO : LUIS CARLOS VASSELAI
: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA
Réu : PAULO YAMAMOTO
ADVOGADO : ROBSON A GALVÃO
: OLIVAR CONEGLIAN
: SAULO YASSUMASSA ITO
: CLAUDIO SCHMIDT VIEIRA
: GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO
: ELISIANA ZANBENEDETTI COLOMBI
: ALEXSANDRE ETHEL NUNES MUNIZ
: OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA
: KELLEN CAROLINE CAMPANINI
Réu : GIANCARLO SCHEITINI DE ALMEIDA
: TORRES
ADVOGADO : OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA
: OLIVAR CONEGLIAN
: ROBSON A GALVÃO
Réu : ALAN ABRAM DOWEK
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA
: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial 2006.70.08.000208-4 (IPL 009/2006-DPF/PGA/PR), ofereceu denúncia em face de:

ALDO HEY NETO, brasileiro, solteiro, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Paraná, filho de Gilberto Hey e Maria José Belém Hey, nascido em 28/08/1972, natural de Curitiba/PR, RG 5.653.416-4/SSP/SC, CPF 872.870.219-00, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 317, § 1º, do Código Penal; no art. 1º, V, da Lei 9.613/98 c/c art. 29 do Código Penal; no art. 288 do Código Penal; no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98 (duas vezes); e no art. 1º, VII, c/c § 1º, I, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal;

ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO, vulgo **TUCA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Antônio Carlos Lucchesi e Rosa Maria Lucchesi, nascido em 25/09/1963, natural de Curitiba/PR, RG 2.053.037-5/SSP/PR, CPF 478.697.049-20, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98; no art. 333, parágrafo único, do Código Penal; no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (duas vezes); no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98 (três vezes); e no art. 1º, VII, c/c § 1º, I, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal;

GUMILDES RUPERT RIBEIRO, brasileiro, divorciado, Auditor Fiscal da Receita Federal, filho de João de Bittencourt Ribeiro e de Roldith Rosa Ribeiro, nascido em 19/12/1955, natural de Imaruí/SC, RG 5.653.416-4/SSP/PR, CPF 223.705.609-91, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 288 do Código Penal e no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98 (duas vezes);

MÁRCIO SILVA XAVIER, brasileiro, casado, filho de Walter Leão Xavier e de Glória Silva Xavier, RG 5.210.178/SSP/SC, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 333, parágrafo único, do Código Penal; no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (duas vezes); no art. 288 do Código Penal; e no art. 333, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

SANDRO BAJI, vulgo **XAXIM**, brasileiro, casado, desempregado, filho de Romeu Baji e de Neusa Maria Baji, nascido em 19/08/1969, natural de Curitiba/PR, RG 5.086.728-5/SSP/SC, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (duas vezes) e no art. 288 do Código Penal;

PAULO YAMAMOTO, brasileiro, casado, economista e empresário, filho de Ishio Yamamoto e Yúria Yamamoto, nascido em 04/05/1948, natural de Tupã/SP, RG 509.739SSP/PR, CPF 016.215.649-91, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98;

GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES, brasileiro, casado, funcionário público estadual, filho de Neele de Almeida Torres e Maria Terezinha Schetini de Almeida Torres, nascido em 25/03/1959, natural de Curitiba/PR, RG 1.122.157-2/SSP/PR, CPF 359.804.519-00, pela prática, em tese dos delitos tipificados no art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei 9.613/98; e

ALAN ABRAM DOWEK, brasileiro, casado, administrador de empresa, filho de Alexander Jacob Dowek e de Jeannette Chueke Dowek, nascido em 27/12/1954, natural do Rio de Janeiro/RJ, RG 02994041-8/IFP/RJ, CPF 403.288.137-53, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 333, *caput*, do Código Penal.

Os fatos foram assim narrados na denúncia (fls. 318/328):

1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em 2004 foi instituído no Estado de Santa Catarina, o COMPEX- regime de tributação privilegiado criado para "promover o incremento da geração de emprego e renda e o desenvolvimento tecnológico, mediante o apoio à implantação, à reativação, à expansão, à modernização tecnológica e à consolidação e ampliação das exportações realizadas por empreendimentos localizados ou que venham a estabelecer-se no Estado, priorizando-se os projetos que atendam aos interesses catarinenses e que favoreçam o desenvolvimento estadual". No entanto, conforme apurado, na prática, destinava-se apenas a dar uma roupagem legal a benefícios tributários concedidos em troca de propina. O denunciado Antônio Carlos, que já atuava ilicitamente no comércio exterior no Paraná, viu

no COMPEX a oportunidade de ampliar a lucratividade de seus negócios que consistiam essencialmente na realização de importações fraudulentas para terceiras empresas. Assim, uniu-se ao denunciado Márcio e criou a empresa MXT Trading. Em seguida, cooptou, mediante promessa de vantagem financeira, os denunciados Aldo e Gumildes para auxiliar no seu intento criminoso. Aldo, auditor da Receita Estadual do Paraná e funcionário comissionado da Secretaria de Estado da Fazenda em Santa Catarina, era o responsável pela análise dos pedidos de ingresso no COMPEX. Gumildes é Auditor da Receita Federal, à época recém-lotado em Florianópolis após ter sido por aproximadamente dois anos Chefe da SAANA na Delegacia da Receita Federal em Itajaí. Também participavam da organização os denunciados Paulo e Giancarlo, ambos auditores fiscais do Estado do Paraná, o primeiro aposentado e o segundo licenciado, e o denunciado Sandro. Os denunciados Paulo e Giancarlo intermediaram a cooptação do denunciado Aldo, responsabilizando-se em seguida pela ocultação de parte da propina recebida por Aldo. O denunciado Sandro, por sua vez, ficava à frente das operações desenvolvidas pela empresa MXT, cuidando da parte operacional da referida empresa. Posteriormente, após desentendimentos entre os denunciados Antônio Carlos e Márcio, a MXT foi sucedida pela empresa Bergen, a qual tinha, em essência, a mesma finalidade da empresa MXT.

2. DOS FATOS CRIMINOSOS PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO

2.1 Lavagem de ativos decorrentes de crime contra o sistema financeiro.

Conforme documentos apreendidos em 16 de agosto de 2006 no endereço da empresa ACLF Consultoria e Participações Ltda., de propriedade e administrada pelo denunciado Antônio Carlos, referida empresa, nos dias 10 de março de 2004 e 17 de junho de 2004 recebeu ordens de pagamento do exterior nos montantes de, respectivamente, US\$ 209.975,00 e US\$ 179.975,00. Tais valores eram mantidos no exterior sem comunicação à Receita ou ao Banco Central, tendo sido introduzidos em território nacional através de interposta pessoa, Emmanuel Emílio Mansur Stroessner, de forma a dissimular a sua origem espúria. O numerário foi utilizado na constituição da empresa MXT, de modo a viabilizá-la junto à Receita Federal como empresa habilitada a atuar no comércio exterior. O denunciado Antônio Carlos, portanto, dissimulou a origem, a localização e a movimentação de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional.

2.2 Da corrupção ativa-passiva/Da participação dos denunciados Paulo e Giancarlo/ Da lavagem do numerário oriundo da corrupção e das atividades da organização criminosa.

Para facilitar o ingresso da empresa MXT no COMPEX, em junho de 2004, o denunciado Aldo, após negociação intermediada pelos denunciados Paulo e Giancarlo, recebeu dos denunciados Antônio Carlos e Márcio a quantia de US\$ 100.000,00. Recebida a propina, o denunciado Aldo, contrariando seu dever de ofício, uma vez que referida empresa não preenchia os requisitos para adesão ao benefício fiscal, ofereceu parecer favorável e se empenhou a fim de que o pedido tivesse tramitação célere. O pedido foi deferido pelo Secretário da Fazenda em 28 de junho de 2004, apenas quatro dias após o seu protocolo. O numerário recebido em razão da corrupção foi repassado aos próprios denunciados Paulo e Giancarlo a fim de ocultar o seu destino, o que se evidencia especialmente pelo diálogo mantido entre o denunciado Aldo e a esposa do denunciado Antônio Carlos no dia 25 de outubro de 2005, no qual fica claro que é Aldo quem detém a disponibilidade dos cem mil dólares recebidos. Em busca e apreensão realizada no dia 16 de agosto de 2006, foram apreendidos no cofre da residência do denunciado Giancarlo R\$ 304.000,00 e na residência do denunciado Paulo quase cinquenta mil dólares (US\$ 49.978,00), ambos os valores em espécie. Assim, os denunciados Antônio Carlos e Márcio, auxiliados pelos denunciados Giancarlo e Paulo, ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício. Tal ato de ofício foi praticado com infração ao dever funcional. O denunciado Aldo, por sua vez, recebeu, para si, em razão da função pública exercida vantagem indevida, tendo praticado ato de ofício infringindo dever funcional. Os denunciados Giancarlo e Paulo, a mando do denunciado Aldo, ocultaram a origem e a localização dos valores recebidos pela corrupção.

2.3 Dos crimes financeiros praticados pela empresa MXT/ Da atuação dos denunciados Gumildes e Aldo

Conforme fiscalização desenvolvida pela Receita Federal, a empresa MXT, administrada pelos denunciados Antônio Carlos, Márcio e Sandro, importou quatro mil unidades de terminais sem fio para leitura de cartões magnéticos modelo NURIT 8000 através das Declarações de Importação 04/1160736-1 e 04/1238266-5 registradas, respectivamente, nos dias 16 de novembro e 3 de dezembro de 2004. Em nenhuma das DIs, no entanto, informou que o efetivo importador era a empresa Lipman do Brasil, subsidiária do exportador estrangeiro. Por outro lado, informou o valor de US\$ 40,00 como sendo o valor unitário de cada terminal. No entanto, segundo a fiscalização mencionada, o valor correto para cada terminal é de US\$ 345,00. A partir desta conclusão foram calculados os tributos sonegados em R\$ 822.755,24 (DI 04/1160736-1) e R\$ 791.974,92 (DI04/1238266-5). Logo após a atuação da fiscalização o denunciado Gumildes procurou o Auditor Fiscal da Receita Federal Arthur Cezar Rocha Cazzela, Chefe da Seção de Controle Aduaneiro (SAANA) da DRF de Itajaí, e,

conseqüentemente, chefe imediato da equipe que fiscalizava as ditas importações, e o convidou para um jantar com "pessoas politicamente importantes". Nesse jantar compareceram além do denunciado Gumildes, os denunciados Antônio Carlos e Aldo, os quais postularam abertamente em favor da empresa MXT. Tal ingerência soma-se a outras atuações dos referidos servidores públicos, evidenciando que Aldo e Gumildes, a partir de sua cooptação, passaram a atuar como empregados do denunciado Antônio Carlos, o TUCA, defendendo ostensivamente seus interesses: a) Em 17 de agosto de 2005, o denunciado Antônio Carlos pede ao denunciado Aldo que o auxilie na eliminação dos concorrentes e na concessão dos benefício àqueles que ele, Antônio Carlos, indique. O denunciado Antônio Carlos pede ainda para Sandro que leve os processos da Bergen e da MXT para o denunciado Aldo, que lhe havia prometido fazer um aditamento nos contratos visando aumentar o prazo e diminuir o valor do ICMS. b) Em 25 de agosto de 2005, Antônio Carlos liga para sua esposa informando-a que o denunciado Aldo iria para a casa deles para fazer uma petição e outras coisas. c) Em 26 de agosto de 2005, o denunciado Aldo repassa ao denunciado Antônio Carlos informações obtidas em reunião na Secretaria da Fazenda de Santa Catarina. d) Em dezembro de 2005, o denunciado Aldo oferta parecer favorável a aditamento pretendido pela empresa MXT. e) Em e-mail enviado em 20 de março de 2006, o denunciado Antônio Carlos marca reunião para tratar de importação a ser feita por uma de suas empresas, que está no regime especial do COMPLEX, salientando que em tal reunião estaria presente o denunciado Aldo. f) Em 11 de abril de 2006, o denunciado Aldo orienta uma pessoa de nome Fortunato a realizar importação através da empresa do TUCA. Além disso, em diversos e-mails trocados, percebe-se a íntima parceria que se desenvolveu entre os denunciados Aldo e Antônio Carlos na defesa dos interesses comerciais das empresas do denunciado Antônio Carlos. Nos documentos apreendidos na sede da empresa ACLF constam ainda anotações que indicam possível remuneração periódica ao denunciado Aldo. De se salientar por fim que o denunciado Aldo viajou em maio de 2006 com o denunciado Antônio Carlos e sua esposa para Nova Iorque, com todas as despesas pagas pela esposa do denunciado Antônio Carlos. g) Em 18 de agosto de 2005, o denunciado Gumildes em conversa telefônica com o denunciado Antônio Carlos, fornece seu e-mail, prontificando-se a interceder em possível problema enfrentado pelo denunciado Sandro. h) Em 19 de agosto de 2005, em conversa telefônica entre os denunciados Antônio Carlos e Sandro, Sandro comenta que está com o denunciado Gumildes e lhe passa o telefone, ocasião em que o denunciado Antônio Carlos pede ajuda ao denunciado Gumildes, e este assevera que em uma semana tudo estará resolvido. i) Em 12 de setembro de 2005, o denunciado Sandro, em conversa telefônica, deixa claro que o denunciado Gumildes ficou de conseguir um esquema junto à Receita para resolver o problema do canal cinza (mais severo canal para importadoras). j) Em declarações à Receita Federal em 5 de maio de 2006 (fl. 336), o denunciado Sandro informa que "Silvana" é a única funcionária da matriz da empresa Bergen Importação e Exportação Ltda., tendo a mesma sido contratada por indicação do denunciado Gumildes. Além disso, foram apreendidos na residência do denunciado Gumildes documentos relativos às empresas do denunciado Antônio Carlos, entre eles papel timbrado "Antônio Lucchesi Filho" com parecer e resolução da Secretaria de Estado da Fazenda relativos ao processo da MXT- Trading no qual o denunciado TUCA agradece a atenção dispensada. Também foi apreendido documento endereçado ao denunciado Aldo (A/C Dr. Aldo Hey Neto). No verso de tal documento, estavam manuscritos os telefones celulares dos denunciados Antônio Carlos e Aldo e, ainda, havia indicação de endereço próximo ao da sede da empresa ACLF. Há também manuscrito em que se deduz a intenção de enviar e-mail ao denunciado Antônio Carlos informando ter sido localizado interessado(?), necessitando a especificação das quantidades. Em retribuição, tanto o denunciado Aldo quanto o denunciado Gumildes recebiam vultosos valores que permitiram o acúmulo de bens e numerário incompatível com seus rendimentos oficiais. Deste modo, em duas oportunidades os denunciados Antônio Carlos, Márcio e Sandro prestaram informações falsas (valor da mercadoria importada) e sonegaram informação que deveriam prestar (indicação do efetivo importador). Os denunciados Antônio Carlos, Márcio, Sandro, Aldo e Gumildes associaram-se para o fim de cometer crimes em organização criminosa.

2.4. Da corrupção ativa praticada pelo denunciado Alan e intermediada pelo denunciado Márcio

Em dezembro de 2004, o denunciado Alan, através do denunciado Márcio, ofereceu ao denunciado Aldo, US\$ 50,000.00 em três parcelas para a concessão do benefício fiscal previsto no COMPLEX à empresa Adina, administrada pelo denunciado Alan.

2.5 Da lavagem

Em decorrência dos crimes praticados, a organização criminosa amealhou em pouco tempo considerável patrimônio (e exemplo da imensa lucratividade está nos crimes financeiros descritos no item 2.3 - em apenas duas operações de importação, e somente em tributos federais, houve um "lucro" aos clientes da organização de mais de um milhão e seiscentos mil reais), sendo necessário adotar métodos variados de ocultação/dissimulação de tais valores, entre eles a guarda física de vultosos valores (ocultando a sua localização) e a aquisição de bens de elevado valor, de fácil guarda e que

permitem a ausência de registros de sua propriedade, como é o caso dos vários relógios e das obras de arte apreendidas. Além disso, o denunciado Antônio Carlos procurou dissimular a propriedade de veículo de enorme valor, registrando-o em nome de uma de suas empresas. No entanto, trata-se de veículo esportivo de uso exclusivo para o lazer, nada tem a ver com as atividades de dita empresa. Nas buscas e apreensões realizadas em 16 de agosto de 2006, foram apreendidos os seguintes valores e bens que evidenciam a prática de lavagem de ativos:

Na residência do denunciado Aldo em Florianópolis foram apreendidos R\$ 649.300,00 e US\$ 57,650.00. No seu endereço em Curitiba, foram apreendidos mais R\$ 160.974,00, US\$ 467,335.00, 600 libras esterlinas e 11.880 euros. Todos estes valores em espécie. Além disso, também em Curitiba, foram apreendidos quatro telas de obras de arte, uma delas adquirida por R\$ 3.800,00, conforme se percebe de nota fiscal apreendida, relógios de valor, das marcas GUCCI (avaliado em US\$ 1,000.00), Armani (avaliado em US\$ 300.00) e Chanel (avaliado em US\$ 3,000.00). Na sede da empresa ACLF Consultoria e Participações Ltda., além de terem sido apreendidos R\$ 23.800,00 e US\$ 11,377.00 em espécie, foi apreendido o veículo Porsche Boxter, 2002/2002, placas FCW 2002. Na residência do denunciado Antônio Carlos foram ainda apreendidos 42 relógios de marcas diversas e R\$ 12.631,00 em espécie. Na residência do denunciado Gumildes, foram apreendidos uma caminhonete S10 DLX 2.8D 4X4, 2003/04, placas MDC 4808 e uma Caminhonete Toyota, Hilux 2 CDLSRV, 2001/02, placas MAR 5176. Tais veículos, a fim de dissimular a sua propriedade, foram transferidos, respectivamente, em 25/05/2006 e 17/11/2005 para a companheira do denunciado Gumildes, de nome Cacilda Maria Rogério Furtado. Assim, o denunciado Aldo ocultou, por duas vezes (em locais distintos), valores em espécie oriundos de crimes praticados por organização criminosa. Além disso, por sete vezes na forma continuada, com o intuito de dissimular a utilização de valores provenientes de crimes praticados por organização criminosa, converteu-os em ativos lícitos por sete vezes. O denunciado Antônio Carlos ocultou, também por duas vezes, valores em espécie oriundos de crimes praticados por organização criminosa. Além disso, dissimulou a propriedade de veículo de luxo adquirido com proventos oriundos da organização criminosa, registrando-o em nome de pessoa jurídica. Por fim, adquiriu diversos relógios com o intuito de dissimular a utilização de valores provenientes de crimes praticados por organização criminosa. O denunciado Gumildes, por sua vez, dissimulou a propriedade de veículos adquiridos com proventos oriundos da organização criminosa, registrando-os em nome de sua companheira.

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2006 (fls. 331/332).

Os réus foram citados e intimados pessoalmente:

- ALDO HEY NETO e GUMILDES RUPERT RIBEIRO - fl. 974 e verso;
- ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO - fls. 1.533/1.534;
- MÁRCIO SILVA XAVIER - fl. 1.672 e verso;
- PAULO YAMAMOTO - fls. 1.535/1.536;
- SANDRO BAJI - fls. 1.691/1.692;
- GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES - fls. 1.537/1.538;
- ALAN ABRAM DOWEK - fl. 1.483.

Realizados regularmente os atos de instrução, com interrogatórios e oitivas de testemunhas, bem como oferecidas alegações finais pelas partes, foi prolatada às fls. 4.259/4.348 sentença de procedência parcial da denúncia.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/05/2010, conforme certificado à fl. 4.387.

A sentença transitou em julgado para GUMILDES RUPERT RIBEIRO em 26/04/2010, conforme certificado à fl. 4.484.

Recursos de apelação recebidos às fls. 4.484/4.484-v.

Em 14/01/2015, em julgamento das apelações interpostas, foi proferido acórdão pela Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 5.731/5.784):

EMENTA

OPERAÇÃO DILÚVIO. DESMEMBRAMENTO DAS OPERÇÕES CARGA PESADA E DILÚVIO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESCAMINHO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 20/2003 DO TRF4. CONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. ESCUTAS TELEFÔNICA E AMBIENTAL.

INTERLOCUTOR. VALIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. GENERALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES COMPLEXOS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE PARCIAL. HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE EFEITOS NO PROCESSO. DOCUMENTO. DEFINIÇÃO PARA FINS PENAIS. DESCAMINHO E FALSIDADE. PORTENCIALIDADE LESIVA. EXAURIMENTO NO CRIME FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. LAVAGEM. CRIME ANTECEDENTE. EXISTÊNCIA. DISSIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA INTENÇÃO. PRODUTO DO ILÍCITO. PERDIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. SÚMULA 444 DO STJ. READEQUAÇÃO DOS REGIMES. ART. 33, § 2º, "B". INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 9.034/95. MEDIDA CAUTELAR.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do CPP (Súmula 122 do STJ). A existência de crimes também praticados contra a Administração Pública Estadual ou de réus servidores públicos estaduais não tem o condão de modificar a competência federal em face da conexão.

2. O Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, "a", estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

3. É constitucional a Resolução nº 20, de 26 de maio de 2003, deste Tribunal Regional Federal, que fixou a competência da então Vara Federal Criminal de Florianópolis para processos as ações penais por crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro sob a jurisdição da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 85.060, a especialização estabelecida pela Resolução nº 20/2003, deste Tribunal, não representa ofensa aos princípios do juiz natural e da reserva legal.

5. Inquestionável a competência do Juízo Federal de Itajaí/SC para condução do processo, tendo em vista que, no nascedouro da ação, inexistiam indícios de cometimento de crimes de lavagem de dinheiro que pudessem atrair a competência da Vara Federal Especializada de Florianópolis/SC, o que somente veio a acontecer com o aprofundamento das investigações.

6. A declinação de competência do Juízo de Itajaí/SC para a Vara Especializada, não torna inválidos os atos regularmente praticados pelo juízo que até então era competente.

7. É assente na jurisprudência que a denúncia não precisa narrar precisamente a função de cada um na organização voltada ao cometimento de ilícitos penais, notadamente quando se tratar de crimes complexos praticados por várias pessoas em conjunto de esforços e vontades. Desnecessário, pois, relatar com exatidão o comportamento de cada um dos agentes e a sua importância na empreitada criminosa.

8. Os crimes coletivos que produzam dificuldades investigativas na definição precisa da participação de cada um dos agentes envolvidos, admitem certo grau de generalidade na denúncia, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

9. Segundo o art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa.

10. Não se há de falar em inépcia ou deficiência da peça inicial acusatória, porquanto possibilitou aos réus compreender exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta ou que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa.

11. Estando as condutas adequadamente narradas na inicial e amoldadas à aos tipos penais respectivos, não se há de falar em dificuldades das defesas ou inobservância ao princípio da correlação.

12. Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade, sendo inviável o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

13. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho.

14. Provas obtidas mediante interceptações telefônicas, buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário e fiscal e cooperação internacional em matéria penal, obtidas no curso de um inquérito policial, podem ser validamente transportadas para outros investigatórios, que a partir dele se desdobrem, envolvendo indiciados diversos, sem que isso constitua prova emprestada ou ilícita. Tais provas são admissíveis no processo penal, sendo submetidas ao contraditório e à ampla defesa

diferidos, ou seja, ao longo da ação penal instaurada em momento posterior à partilha da prova na fase inquisitorial.

15. Tendo o magistrado analisado de forma pormenorizada o conjunto colhido durante as investigações, não carece de fundamentação a decisão que autoriza a quebra de sigilo e suas prorrogações. Não é genérico o mandado que identifica claramente os destinatários da busca, o endereço e se faz acompanhar de cópia da decisão que a determinou. Hipótese em que a insurgência limita-se exclusivamente ao mérito da medida.

16. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC nº 142.045/PR, relacionado à Operação Dilúvio decidiu pela nulidade de "tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas", entendendo, naquela oportunidade, pela impossibilidade das renovações sucessivas que ultrapassaram o prazo de 60 dias do Estado de Defesa.

17. A anulação da prova emprestada pelo STJ não atinge todo o conjunto probatório, mas somente aquelas provas produzidas a partir das escutas telefônicas invalidadas, cabendo ao magistrado verificar a existência ou não de outros elementos delas não derivados.

18. Se a invalidade das escutas telefônicas atinge um período específico das interceptações, é fundamental que se verifique se eventual exclusão do período declarado inválido afetaria todo o restante da prova, tendo-se como premissa que a nulidade depende da comprovação do prejuízo.

19. A existência de outros elementos de prova independentes, advindas do processo administrativo fiscal e posteriormente apresentadas, mantém a higidez da instrução, mesmo se expurgado o período de escuta anulado.

20. Segundo entendimento chancelado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, admite-se, como meio de prova, a escuta ambiental realizada por um dos interlocutores (incidente de repercussão geral no HC nº. 75.338-8/RJ).

21. Não se há de falar em dever de sigilo quando a gravação ambiental é realizada por servidor público que atua no uso de suas atribuições.

22. Nos crimes de descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente. Sendo o fato típico, ilícito e culpável, e comprovada materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação por infração ao art. 334 do Código Penal. Matéria superada em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

23. Documento é toda a base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma idéia ou qualquer manifestação de vontade, relativamente a um fato ou acontecimento juridicamente relevante. A definição de documento falso para o crime previsto no art. 299 do Código Penal não se restringe ao meio físico, abrangendo também documentos processados em sistemas informatizados, como as declarações de importação eletrônicas emitidas pelo interessado.

24. Inexistente potencialidade lesiva autônoma no crime de falsidade, os efeitos da conduta de inserir dados em declaração de importação, limitam-se e se exaurem com a prática do crime de descaminho, impondo-se, portanto, a absolvição dos réus pela aplicação do princípio da consunção. Absolvição dos réus ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO, MÁRCIO SILVA XAVIER e SANDRO BAJI.

25. Caracterizada a atividade habitual consistente na atuação como intermediários, viabilizando atos de corrupção ativa e passiva, realizados de forma sistemática afim de facilitar a concessão fraudulenta de benefícios fiscais, envolvendo servidor público e particulares, caracterizam estão os crimes de corrupção ativa, passiva e de quadrilha.

26. Atividade ocorria de forma estruturada, por meio de organização criminosa, composto por diversas pessoas que atuavam concretamente, durante significativo período de tempo, mediante divisão de tarefas, visando obter benefício econômico direto, mediante a prática de infrações penais graves, deve ser mantida a condenação pelos crimes de corrupção ativa, passiva e quadrilha. Superada a matéria com relação ao crime de quadrilha, em face do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição com relação aos réus ALDO HEY NETO, ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO, MÁRCIO SILVA XAVIER e SANDRO BAJI.

27. Ante a fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição dos réus ALAN ABRAM DOWEK e MÁRCIO SILVA XAVIER do crime de corrupção ativa, relativamente ao item 2.4 da denúncia.

28. Revelada a existência de crime de corrupção contra a Administração Pública, notadamente de corrupção ativa e passiva, de descaminho e praticado por organização criminosa, não há se falar em inexistência de crime antecedente para a lavagem de dinheiro (art. 1º, "V" e "VII", da Lei nº 9.613/98, na sua redação original).

29. A aquisição de bens duráveis e de fácil liquidez, como relógios, obras de arte e veículos automotores, em que pese poderem caracterizar o crime de lavagem de ativos, exige-se elementos outros complementares, como a clara intenção de dissimular a origem dos recursos ou a aquisição de

bens em nome de terceiros ou nome falso. Hipótese em que o conjunto probatório não atesta cabalmente o cometimento do delito.

30. *Muito embora não comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro, a prova dos autos revela que a aquisição de bens pessoais se deu com o lucro obtido com crimes de corrupção ativa e passiva, descaminho e organização criminosa, impondo-se, sobre eles, o perdimento judicial.*

31. *Fixada a pena em patamar superior a 4 anos e tendo o agente praticado o crime em violação de dever funcional, é adequada a decretação da perda do cargo público, a teor do que estabelece o art. 92, I do Código Penal.*

32. *A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.*

33. *Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 444), a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do réu em relação à gravidade dos crimes praticados. Recurso do réu MÁRCIO SILVA XAVIER provido no ponto.*

34. *O legislador expressamente assegurou a possibilidade do juiz, mesmo de ofício e desde que fundamentadamente, decidir sobre "a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar" (art. 282 do Código de Processo Penal).*

35. *Possível a imposição de medidas alternativas à prisão como forma de garantir, de forma secundária, o cumprimento de futuras obrigações. Determinada a proibição de os réus ausentarem-se do território nacional, com determinação de entrega dos respectivos passaportes ao juízo de origem.*

36. *Readequação dos regimes de cumprimento da pena em face da alteração das penas finais cominadas, conforme o art. 33, § 2º, "b", e da declarada inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 9.034/95 pelo Supremo Tribunal Federal.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade em face da prescrição intercorrente dos réus ALDO HEY NETO, relativamente ao delito tipificado no art. 288, do Código Penal; ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 288 e 334, do Código Penal, MÁRCIO SILVA XAVIER, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 288 e 334, do Código Penal, SANDRO BAJI, relativamente aos delitos tipificados nos arts. 288 e 334, do Código Penal, dar provimento à apelação de ALAN ABRAM DOWEK, negar provimento às apelações de PAULO YAMAMOTO e GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES, e dar parcial provimento às apelações criminais, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Em julgamento dos embargos de declaração opostos pelos réus, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu novo acórdão (fls. 6.204/6.205):

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. OMISSÃO NA EMENTA QUANTO À ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. INEXISTÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS. LIVRE APRECIACÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. INADEQUAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DO MEIO RECURSAL PRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. *Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.*

2. *Conquanto não seja imprescindível que o acórdão de julgamento traga expressamente a absolvição de qualquer dos réus, haja vista que integram as razões de decidir o relatório, voto e, ainda, as notas taquigráficas, a referência a outros casos idênticos do mesmo processo, atraindo igualdade de tratamento, motivo pelo qual devem ser providas os embargos de declaração de SANDRO BAJI tão somente para sanar a omissão e registrar a sua absolvição relativamente ao delito previsto no art. 299 do Código Penal.*

3. *Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal quanto às alegações dos demais réus, a modificação do julgamento deve ser buscada pelas vias recursais apropriadas.*

4. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

5. "Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão" (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008).

6. Embargos de declaração de SANDRO BAJI providos para sanar a omissão e registrar a sua absolvição relativamente ao delito previsto no art. 299 do Código Penal. Desprovidos os demais embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração de SANDRO BAJI para sanar a omissão e registrar a sua absolvição relativamente ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, e negar provimento aos embargos de declaração dos demais réus, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

Intimado o Ministério Público Federal à fl. 6.745, nada requereu.

Certidão de trânsito em julgado com relação ao réu ALAN ABRAM DOWEK lavrada à fl. 6.752:

Certifico que o acórdão das fls. 6204/6205 transitou em julgado para ALAN ABRAM DOWEK em 27/11/2015. CERTIFICO, outrossim, que referido acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal quanto a ALAN ABRAM DOWEK em 17/12/2015.

Em 12/05/2016, o relator do processo na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu o seguinte despacho (fl. 7.209/7.209-v):

Considerando o julgamento pelo STJ do AgRg no PExt no HC nº 142.045 que, em 07/04/2016 deu provimento ao agravo regimental "a fim de deferir o pedido de extensão da ordem concedida no presente mandamus ao agravante, bem como ao correu Márcio da Silva Xavier, nos termos do primeiro voto concessivo, para 'reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito", determino o retorno do processo à primeira instância, com baixa de distribuição, a fim de que se cumpra a determinação daquela Corte Superior.

Às fls. 7.251/7.257, foi proferida decisão em que, após tecer considerações sobre o alcance a ser dado às decisões do Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceram a ilicitude de provas que instruem os presentes autos, foi deliberado o seguinte:

[...]

A determinação de direito cabível na presente situação é, portanto, o desentranhamento e a inutilização de eventuais arquivos de áudio, transcrições e relatórios contendo diálogos ou dados obtidos por meio das interceptações vinculadas ao IPL 0009/2006, que tratou da OPERAÇÃO DILÚVIO. Eventual reapreciação da prova remanescente deverá ser realizada nas instâncias superiores, a fim de não haver usurpação de competência por parte deste Juízo, salvo deliberação em contrário dessas próprias instâncias.

Quanto à prova ilícita a ser desentranhada e destruída, verifico haver vinculados aos presentes autos, os seguintes elementos relacionados à interceptação telefônica realizada em decorrência do Inquérito Policial 2006.70.00.022435-6 (IPL 0009/2006), reputada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 142.045:

1. Constantes do pacote denominado "1º PACOTE - RELAÇÃO DOS CDS DA OPERAÇÃO DILÚVIO":

- CDs 1º ao 9º, que contêm primordialmente arquivos de áudio obtidos por meio das interceptações telefônicas relacionadas ao IPL 0009/2006.

2. Autos:

Apensos I a VI de capa branca, vinculados aos presentes autos, que contêm transcrições de ligações telefônicas interceptadas relacionadas ao IPL 0009/2006.

Para o desentranhamento e destruição desses elementos probatórios declarados ilícitos, uma vez preclusa a presente decisão, designe a Secretaria data para a destruição do material, devendo as partes serem intimadas, com antecedência mínima de 5 dias, a fim de, querendo, acompanharem o ato de destruição, nos termos do art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal.

Realizada a destruição das provas e providenciada a juntada do termo circunstanciado do ato, restitua-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para continuidade do feito.

Intimem-se.

Certificada, à fl. 7.340, a destruição das provas reputadas ilícitas.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento a reclamação ajuizada pelo réu ALDO HEY NETO (Rcl 33944/SC) para cassar a decisão proferida às fls. 7.251/7.257, de modo que o relator da apelação determinou o retorno dos autos à primeira instância para "o juízo de origem proceder a nova avaliação da causa, com exclusão das provas ilícitas" (fl. 7.435).

Abriu-se vista às partes para eventuais manifestações no prazo de 5 dias (fl. 7.442-v).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 7.250, por meio da qual nada requereu.

PAULO YAMAMOTO requereu a absolvição do réu ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição (fls. 7.454/7.461).

ALDO HEY NETO veio aos autos e requereu seja decretada a absolvição sumária do acusado (fls. 7.474/7.475).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados já qualificados, por meio da qual o órgão acusatório pretendeu a condenação destes em razão da prática, em tese, de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro.

Antes de adentrar no mérito, é necessário fazer uma observação sobre o objeto da presente sentença, tendo em consideração os vários juízos já proferidos anteriormente neste processo.

1. Consideração inicial

Situação peculiar envolve este feito.

Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha expressamente anulado a sentença proferida às fls. 4.259/4.348, na prática o fez, ao determinar o retorno dos autos à primeira instância para nova avaliação da causa considerando a exclusão das provas reputadas ilícitas (fl. 7.435).

Contudo, como o processo havia sido sentenciado anteriormente e posteriormente julgado em segunda instância, já houve juízo absolutório ou extintivo da punibilidade, com trânsito em julgado (fls. 4.387 e 6.752), com relação a vários fatos e denunciados. Com efeito, as condenações e absolvições após o julgamento das apelações interpostas e dos embargos de declaração podem ser assim resumidas:

| Réu | Imputação | Resultado |
|---------------|-----------------------|--|
| ALDO HEY NETO | Art. 317, § 1º, do CP | Condenado a 4 anos e 4 meses de reclusão |

| | | |
|---|---|--|
| | Art. 1º, V, da Lei 9.613/98 c/c art. 29 do CP | Absolvido |
| | Art. 288 do CP | Extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente |
| | Art. 1º, VII, c/c § 1º, I, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do CP | Absolvido |
| | | Obs.: decretada a perda do cargo público para o réu ALDO HEY NETO, condicionada ao trânsito em julgado, e a interdição do exercício de cargo ou função pública e de diretor, membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas elencadas no art. 9º da Lei 9.613/98 |
| ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO | Art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 | Absolvido |
| | Art. 333, parágrafo único, do CP | Condenado a 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão |
| | Art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (duas vezes); desclassificado para os arts. 334, <i>caput</i> , e 299, <i>caput</i> , ambos do CP | Extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao art. 334, <i>caput</i> , e absolvido em relação ao art. 299, <i>caput</i> |
| | Art. 1º, VII, c/c § 1º, I, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do CP | Absolvido |
| | Art. 288 do CP | Extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente |
| | | Obs.: decretada ao réu ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO a interdição do exercício de cargo ou função pública e de diretor, membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas elencadas no art. 9º da Lei 9.613/98 |
| GUMILDES RUPERT RIBEIRO | Art. 288 do CP | Absolvido |
| | Art. 1º, VII, da Lei 9.613/98 (duas vezes) | Absolvido |
| MÁRCIO SILVA XAVIER | Art. 333, parágrafo único, do CP | Condenado a 6 anos de reclusão |
| | Art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (duas vezes); desclassificado para os arts. 334, <i>caput</i> , e 299, <i>caput</i> , ambos do CP | Extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao art. 334, <i>caput</i> , e absolvido em relação ao art. 299, <i>caput</i> |
| | Art. 288 do CP | Extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente |
| | Art. 333, <i>caput</i> , c/c art. 29, ambos do CP | Absolvido |
| SANDRO BAJI | Art. 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (duas vezes); desclassificado para os arts. 334, <i>caput</i> , e 299, <i>caput</i> , ambos do CP | Extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao art. 334, <i>caput</i> , e absolvido em relação ao art. 299, <i>caput</i> |
| | Art. 288 do CP | Extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente |
| PAULO YAMAMOTO | Art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CP | Condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão |
| | Art. 1º, V, da Lei 9.613/98 | Absolvido |
| GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES | Art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CP | Condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão |
| | Art. 1º, V, da Lei 9.613/98 | Absolvido |
| ALAN ABRAM DOWEK | Art. 333, <i>caput</i> , do CP | Absolvido |

Diante desse quadro, considerando que a ação constitucional de *habeas corpus* não pode prejudicar os acusados, verifico que os denunciados GUMILDES RUPERT RIBEIRO, ALAN ABRAHAM DOWEK e SANDRO BAJI já foram absolvidos de todas as imputações feitas contra eles ou tiveram decretada a extinção da punibilidade. Ademais, contra os demais acusados subsistem apenas os delitos de corrupção ativa e passiva.

Portanto, esta sentença refere-se apenas aos delitos de corrupção ativa e passiva imputados aos acusados ALDO HEY NETO, ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO, MÁRCIO SILVA XAVIER, PAULO YAMAMOTO e GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES,

pois são os únicos remanescentes após o trânsito em julgado dos juízos absolutórios e extintivos da punibilidade já proferidos.

2. Das provas subsistentes

Apesar de ter sido prolatada sentença condenatória em primeira instância e posteriormente lavrado acórdão condenatório em segunda instância nos presentes autos, no julgamento do *Habeas Corpus* 142.045 pelo Superior Tribunal de Justiça foi concedida a ordem nos termos do voto do Ministro Nilson Naves, "*com o intuito de [...] reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita*".

Os efeitos da decisão proferida no referido *habeas corpus*, que não dizia respeito diretamente aos fatos objeto dos presentes autos, foram posteriormente estendidos em 18/04/2016 ao réu ALDO HEY NETO no AgRg no PExt no *Habeas Corpus* 142.045, posteriormente estendido também aos demais réus.

Após essas decisões, considerando que a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal, em apelação, já havia delimitado o alcance da declaração de ilicitude das interceptações telefônicas da OPERAÇÃO DILÚVIO em relação ao presente processo (fls. 5.731/5.784) e que os acórdãos proferidos em segunda instância ainda não haviam transitado em julgado, foi determinado neste Juízo apenas o desentranhamento e a destruição da prova considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 7.251/7.257) e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para continuidade do feito.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a reclamação ajuizada pelo réu ALDO HEY NETO e cassou a decisão de fls. 7.251/7.257, determinando o retorno dos autos a este Juízo para que se proceda a "*nova avaliação da causa, com exclusão das provas ilícitas*" (fl. 7.435).

Nesse contexto, a exemplo do que ocorreu em outros processos que decorreram da mesma operação policial (OPERAÇÃO DILÚVIO), referidos pela defesa de ALDO HEY NETO na petição de fls. 7.474/7.629 (Ações Penais 2008.70.00.006424-6/PR, 2006.70.00.025752-0/PR, 2006.70.00.029132-1/PR, 2006.70.00.030383-9/PR, 2007.70.00.011101-3/PR, 2007.70.00.011102-5/PR, 2007.70.00.011104-9/PR, 2007.70.00.011105-0/PR, 2007.70.00.011106-2/PR, 2007.70.00.014384-1/PR, 2007.70.00.018055-2/PR, 2007.70.00.019704-7/PR, 2007.70.00.025701-9/PR, 2007.70.00.025973-9/PR, 2007.70.00.025977-6/PR, 2007.70.00.026124-2/PR e 2007.70.00.033251-0/PR), verifico que, uma vez desentranhadas do processo as provas tidas como ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça e inadmitidas as provas derivadas destas (CPP, art. 157, *caput* e § 1º), não subsistem elementos probatórios suficientes contra os réus deste feito.

Na decisão proferida no *Habeas Corpus* 142.045, foram consideradas ilícitas não somente as ligações telefônicas gravadas em período posterior ao do prazo previsto no art. 5º da Lei 9.296/96, mas sim todo o material probatório colhido mediante interceptação. Do voto condutor do acórdão proferido no Pedido de Extensão no *Habeas Corpus* 142.045, extrai-se (grifos no original):

Da atenta leitura dos trechos reproduzidos, evidencia-se que o magistrado sentenciante reputou serem lícitas as interceptações telefônicas - n.º 2005.70.08.000496-9 - advindas de outra ação penal para o Processo n.º 2006.72.00.011147-5. A contrario sensu, em dia subsequente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela insubsistência do material obtido. E, embora o Colegiado Federal, em sede de apelação, asserisse que a exclusão dos dados interceptados alcançaria somente as decisões posteriores a 24.7.2005, esta Sexta Turma assim não decidiu.

De fato, constou do voto do memorável Ministro Nilson Naves que se reputava "ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas". Não houve delimitação a fim de excluir da ilicitude um certo período da medida constritiva.

Pá de cal foi posta em sede de aclaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, distribuídos ao nobre Ministro Og Fernandes, após a aposentadoria do Ministro relator:

"(...)

Aduz, ainda, a ocorrência de obscuridade porque não se delimitou a partir de quando as interceptações passaram a ser consideradas ilegais e, também a sua omissão relativamente às consequências danosas da decisão.

(...)

O simples fato do então Relator originário ter entendido que as decisões que autorizavam as interceptações eram fundamentadas e, nesse particular, ter ficado vencido justamente porque a maioria dos integrantes da Turma entenderam que não havia fundamentação, não significa contradição alguma no acórdão.

É também da essência do colegiado que o julgamento de determinada demanda tenha entendimentos dispares e, por isso mesmo, no caso, o julgamento se efetivou pela maioria.

Sob outro prisma, a determinação ou parte dispositiva contida no acórdão não me parece obscuro, mas ao contrário, é clara quando diz que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito' (fl. 3.094).

(...)"

Portanto, tanto a sentença condenatória quanto o aresto do apelo foram escorados em material reputado ilícito por esta Corte de Justiça.

[...]

Feita essa digressão, na hipótese vertente, incabível desprezar o contexto desencadeado pela malfadada interceptação telefônica, considerada integralmente nula, nem mesmo os processos dela decorrentes, a justificar o debruçar do relator do remédio heroico da medida constritiva para os feitos que dela se escoraram, a fim de se evitar valoração diversa sobre idêntico material interceptado.

Assim, as interceptações telefônicas foram consideradas integralmente ilícitas, inclusive aquelas anteriores às prorrogações.

Desentranhadas as provas consideradas ilícitas e também as delas derivadas, o substrato probatório revela-se por demais deficiente para a lavratura de um decreto condenatório.

Os únicos elementos restantes desfavoráveis aos acusados são o Relatório Final da comissão de investigação constituída pelo Governo do Estado de Santa Catarina para apurar eventuais irregularidades relacionadas ao COMPLEX (apenso em volume único aos autos físicos desta Ação Penal 2006.72.00.011147-5), os áudios de escuta ambiental realizada por servidores da Receita Federal em setembro e novembro de 2005 (apenso IX aos autos físicos desta Ação Penal 2006.72.00.011147-5) e a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada contra a MXT TRADING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (anexo I aos autos físicos desta Ação Penal 2006.72.00.011147-5). Tais elementos, entretanto, apesar de servirem de indícios da prática de irregularidades - e até mesmo de crimes - no âmbito do COMPLEX de Santa Catarina, não consubstanciam prova plena dos fatos narrados na denúncia.

O elemento indiciário mais enfático a respeito de fraudes envolvendo a MXT TRADING, a mencionada Representação Fiscal para Fins Penais, não apresenta elementos suficientes a respeito dos crimes de corrupção ativa e passiva. Do mesmo modo, ainda que o Relatório Final da comissão de investigação constituída pelo Governo do Estado de Santa Catarina tenha apontado indícios de irregularidades por parte de ALDO HEY NETO em suas atribuições junto ao COMPLEX, também não comprova cabalmente qualquer conduta criminosa por parte deste ou de qualquer outro acusado. Finalmente, o teor das escutas ambientais realizadas por servidores da Receita Federal também precisariam ser confirmadas por outros meios de prova, pois registraram diálogos nos quais são mencionados crimes (como, por exemplo, à p. 9 do apenso IX, em que MÁRCIO SILVA XAVIER afirma que os responsáveis pela MXT TRADING pagaram USD 100 mil a ALDO HEY NETO para este conceder o benefício fiscal previsto no COMPLEX), mas sem corroboração de outras fontes.

Essa observação é importante para registrar a presença de elementos indiciários dos crimes narrados na denúncia. Ocorre que, diante do desentranhamento das provas reputadas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça e das delas derivadas, não resta substrato probatório suficiente para a comprovação de materialidade e autoria dos crimes narrados na denúncia.

Como se observa das representações policiais apresentadas no início das investigações policiais documentadas nos autos do IPL 009/2006, no que se refere ao grupo denunciado nos

presentes autos (fls. 18/63 dos presentes autos), o apuratório inicial, no âmbito da polícia investigativa, baseou-se em larga medida nas interceptações telefônicas reputadas ilícitas. Como consequência, as apreensões delas decorrentes são ilícitas por derivação, de modo que não caracterizam prova apta à formação do convencimento desta magistrada.

Nessas condições, em razão da insuficiência de elementos válidos que comprovem a materialidade delitiva e a correspondente autoria dos fatos descritos na denúncia, a absolvição dos réus é medida que se impõe.

3. Do desentranhamento de provas derivadas das ilícitas remanescentes

Verifico que as seguintes provas consubstanciam elementos derivados das interceptações telefônicas tidas como ilícitas:

- representações policiais apresentadas no início das investigações policiais documentadas nos autos do IPL 009/2006, que trazem transcrições de diálogos telefônicos interceptados (fls. 18/63 do volume I dos presentes autos);

- apenso VI ao Inquérito Policial 009/2006 (documentos apreendidos na sede da MARES DO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA como decorrência da busca e apreensão deferida com base nas referidas interceptações telefônicas);

- cópia das representações policiais baseadas nas referidas interceptações telefônicas, com transcrição de diálogos (volume 9, fls. 1.418/1.462);

- no volume 9 dos autos desta Ação Penal 2006.72.00.011147-5, os seguintes testemunhos, prestados por policiais federais que tiveram acesso ao material obtido com as buscas e apreensões deferidas com base nas referidas interceptações telefônicas e que discorrem acerca do material ilícito por derivação:

a) delegado de Polícia Federal Paulo Vibrio Junior, fls. 1.413/1.415;

b) agente de Polícia Federal Paulo Henrique Oricolli, fls. 1.500/1.504;

c) auditor fiscal da Receita Federal Eduardo Klein, fls. 1.564/1.593;

d) agente de Polícia Federal Gilson Baggio, fls. 1.624/1.629;

e) delegado de Polícia Federal Wagner Mesquita de Oliveira, fls. 1.639/1.641;

f) policial federal Almir Alves Braga, fls. 1.654/1.657.

Tratando-se de provas ilícitas por derivação, devem ser desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, **com substituição das peças desentranhadas por certidão informando o desentranhamento**. Preclusa esta decisão, **deverão ser destruídas**, devendo a Secretaria **designar data** para a destruição do material, **devendo as partes serem intimadas**, com antecedência mínima de 5 dias, a fim de, querendo, **acompanharem o ato de destruição**, nos termos do art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal.

Anoto, por fim, que o conteúdo dessas provas não foi considerado para a lavratura desta sentença.

4. Dos bens constritos

Tendo em vista a absolvição de todos os acusados, impõe-se a restituição de bens que porventura continuem apreendidos e a revogação de qualquer medida constritiva de cunho patrimonial.

Nesse aspecto, no presente processo foram formados autos apartados para o tratamento dos bens apreendidos, consistente no caderno com o título "'**BENS APREENDIDOS' na ação penal n. 2006.72.00.011147-5 (operação dilúvio)".** Compulsando esses autos, verifico dele constar a relação de bens apreendidos relacionados às seguintes pessoas, algumas das quais não foram denunciadas neste processo:

a) ALAN ABRAHAM DOWEK (fls. 37/43, 154/164);

b) ALDO HEY NETO (fls. 14/17, 20/24, 44, 46/75, 147/151);

- c) ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO (fls. 76/82, 165/166, 170/179), então sócio da BERGEN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 11/12, 83/88) e da ACFL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 26/35);
- d) EMANUEL FURTADO REBELO FILHO (fl. 89);
- e) GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA (fls. 91/101);
- f) GUMILDES RUPERT RIBEIRO (fls. 05/09, 102/118);
- g) MÁRCIO SILVA XAVIER (fl. 186);
- h) PARLEY LUIZ FIAMONCINI (fls. 119/133);
- i) PAULO YAMAMOTO (fls. 134/141, 167/168);
- j) SANDRO BAJI (fls. 142/146).

Dos bens apreendidos, verifico já ter havido deliberação quanto aos seguintes - fls. referem-se ao volume processual identificado como **"BENS APREENDIDOS' na ação penal n. 2006.72.00.011147-5 (operação dilúvio)"** :

- **veículo VW/Polo 1.6, ano/modelo 2006, cor branca, placa AAA5134, Renavam 88740618-1**, pertencente a JÚLIO CÉZAR DA COSTA BARRETO, pessoa não investigada, que coabitava com ALDO HEY NETO à época da busca e apreensão (determinada a **restituição** - fls. 181);

- **motocicleta Yamaha XT 600E, ano 1993, placa MCF8206**, pertencente ao réu GUMILDES RUPERT RIBEIRO (determinada a **restituição** - fls. 182/182-v);

- **automóvel GM/Zafira Elite, ano/modelo 2005/2006, placa ANH0089**, apreendido com o réu GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES (**nomeada depositária** na pessoa de ANE ESTER FLUGEL DE ALMEIDA TORRES - fl. 183);

- **dois automóveis: GM/Montana Sport, ano/modelo 2006/2007, placa ASX1607, e GM/Vectra Sedan Elite, ano/modelo 2005/2006, placa ANH3343** (**nomeado depositário** na pessoa do réu MÁRCIO SILVA XAVIER - fl. 184);

- **automóvel Fielder A/T 1.8 L, Renavam 114811, placa AAA5033**, pertencente ao réu ALDO HEY NETO (determinada a **restituição** - fls. 185/185-v);

- **automóvel Toyota/Corolla Fielder, ano 2006, placa ABM1086**, pertencente ao réu GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES (determinada a **restituição** - fls. 189/189-v);

- **automóvel Toyota/Hilux 2 CDLSRV, placa MAR5176**, que teria pertencido ao réu GUMILDES RUPERT RIBEIRO (determinada a **restituição** a CACILDA MARIA ROGÉRIO FURTADO - fls. 190/191);

- **um pendrive**, cor vermelha, marca Lexar; **um relógio** marca Jamaica; **uma corrente dourada** com pingente grafado 'M' no verso; **um relógio** marca Gucci; **uma caneta** marca Mont Blanc; **uma caixa de joias** contendo **quatro pingentes**, **uma corrente** e **um broche** com inscrição 'Marcio', todos dourados; **uma caixa** contendo **quatro relógios Mont Blanc**, **dois relógios** marca Ômega, **dois relógios** marca Bvlgari, **um relógio** marca Longines, **dois relógios** marca Natan, **dois relógios** marca Citizen sendo um deles sem pulseira, **um relógio** marca Swiss, **dois relógios** marca Corum e **um** marca Jean di Vernier, **um anel dourado** com a inscrição "o senhor é meu pastor e nada me faltará", **uma corrente dourada com pingente de crucifixo**, **duas pulseiras douradas** e **uma pulseira em couro preto com metal dourado** (determinada a **restituição** a TATIANA COELHO DE ANDRADE XAVIER e ao réu MÁRCIO SILVA XAVIER - fls. 191/192; termo de restituição às fls. 200/201);

- **bens apreendidos na residência de PARLEY LUIZ FIAMONCINI** (determinada a **restituição** - fls. 193/194);

- **um certificado de registro de veículo** nº 6302894798, em nome de ALDO HEY NETO, e uma pasta de cor branca, do Tabelionato e Registro Civil de Santa Quitéria, contendo no seu interior uma **Escritura Pública de Testamento** de ALDO HEY NETO (determinada a **restituição** - fls. 197/198; termo de restituição à fl. 213);

- **três veículos: Toyota/Corolla SEF, 1.8 VVT, ano/modelo 2004, cor preta, placa LQK0207, chassi 9BR53ZEC248544988; Peugeot/206 SOLEIL 1.6, ano/modelo 2003, cor preta, placa LOV2495, chassi 9362CN6A93W030489; Citroën/Xantia BK GLX, ano/modelo**

1998/1999, placa LCS4591, chassi 0F7X2RFVMWH000637 (determinada a **restituição** à pessoa jurídica ADINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECHOS LTDA, relacionada ao réu ALAN ABRAHAM DOWEK - fls. 199/199-v);

- documentos: **contrato de consultoria** celebrado entre PORTIFOLIO PROPERTIES INC e PORTIFÓLIO ASSET RECOVERY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com vigência a partir de setembro de 2004 até setembro de 2005 (original com oito laudas); **aditivo do contrato** anteriormente mencionado, prorrogando a vigência do contrato até o dia 16 de março de 2006 (original com duas laudas); conjuntos de documentos com as **notas fiscais de serviços 001 até 004, invoices e respectivos contratos de câmbio; contrato de consultoria** celebrado entre PORTIFOLIO PROPERTIES INC e PORTIFÓLIO ASSET RECOVERY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com vigência a partir de setembro de 2006 (original com oito laudas); **contrato de consultoria** celebrado entre SUGARLOAF FUND LLC e PORTIFOLIO ASSET RECOVERY CONSULTORIA e ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com vigência a partir de fevereiro de 2006 até fevereiro de 2007 (original com sete laudas); e um conjunto de documento com a **nota fiscal de serviços 005, invoices e respectivos contratos de câmbio** (determinada a **restituição** a JENNIFER ELLIS KAZAM DOWEK, esposa do réu ALAN ABRAHAM DOWEK - fls. 206/207);

- **um talonário de cheques** da conta corrente 984-5, agência 4119, Banco Itaú, com cinco folhas em branco; **quatro relógios de pulso**, sendo dois da marca Nike, um da marca Boss e outro sem marca especificada; **duas CPUs**, uma da marca Intel e outra sem marca; **cinco peças tipo joias**, sendo três anéis, um broche, uma corrente com pingente; **uma máquina fotográfica** Olympus; **um telefone celular** Samsung CE0168, n. de série 00019608; **um anel; um brinco; um broche; um pingente; uma corrente** com pingente; **uma caneta** Mont Blanc; **dois passaportes** em nome de JÚLIO CÉZAR DA COSTA BARRETO (CJ809096 e CP477200); **dois talões de cheques** do Bank Boston, em nome de JÚLIO CÉZAR DA COSTA BARRETO; **um talão de cheques** do banco HSBC, em nome de JÚLIO CÉZAR DA COSTA BARRETO; **uma agenda** pequena de cor preta, contendo diversos cartões de visitas; **uma agenda** de cores bege e vermelha, ano 2006, com diversas anotações; **uma agenda** de telefone, pequena, rasgada, contendo diversas anotações; **um kit** grampeado contendo diversos documentos da empresa Japonesa Distribuidora de Vidros Ltda Temparaito Glass Store, acompanhado de depósito do banco HSBC; **oito molhos de chaves; um cartão de entrada** (chave); e **dois televisores** de plasma, marca Panasonic, de 42 polegadas, com um controle remoto (determinada a **restituição** em favor de JÚLIO CÉZAR DA COSTA BARRETO, pessoa não investigada, que coabitava com ALDO HEY NETO à época da busca e apreensão - fls. 208/212; termo de restituição às fls. 215/219);

- **automóvel S10 DLX 2.8D 4x4, ano/modelo 2003/2004, placa MSC4808, cor prata**, apreendido com o réu GUMILDES RUPERT RIBEIRO (nomeada depositária na pessoa de CACILDA MARIA ROGÉRIO FURTADO - fls. 220/220-v e fls. 232/234-v);

- **automóvel Audi/A3, turbo 180 HP, ano 2006, Renavam 106102, cor preta, e celular Nokia 6111**, apreendidos com o réu PAULO YAMAMOTO (determinada a **restituição** a PAULO YAMAMOTO, mas **mediante o encargo de depositário** - fls. 222/224);

- **celular Nokia 6100**, nº 41-99871200; **joias e equipamentos de informática** apreendidos na residência do réu ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO (determinada a **restituição** a ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO - fls. 225/231);

- **dois notebooks**, um não especificado e outro da marca Sony, modelo Vaio FJ 270 (determinada a **restituição** à PY CONSULTORIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, vinculada ao réu PAULO YAMAMOTO - fls. 237/242; termo de restituição à fl. 244);

- **quatro obras de arte**, de temas "GATO", "O PEQUENO CANGACEIRO", "FAVELA" e "RETRATO" (nomeado ALDO HEY NETO como **depositário** - fls. 248/250-v)

- **2 notebooks**, um modelo Compac Presario, série 5Y1BKDJK5012; e outro modelo Toshiba, série X3414783K (determinada a **restituição** a ALDO HEY NETO - fls. 251/253).

Além de disposições relativas aos bens presentes no caderno processual intitulado "'BENS APREENDIDOS' na ação penal n. 2006.72.00.011147-5 (operação dilúvio)", constato

haver as seguintes deliberações sobre bens nos autos principais da Ação Penal 2006.72.00.011147-5:
Na sentença original, proferida às fls. 4.259/4.348:

Independente do trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que providencie a restituição do equipamento de informática mencionado no "Auto de apreensão e circunstanciado de busca - Equipe SC 18" (fls. 89/90 do apenso Bens apreendidos), apreendido na residência de Emanuel Furtado Rebelo Filho.

PERDIMENTO DE BENS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

I - Com fundamento no que dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/1998 combinado com o art. 91, II, do Código Penal, decreto, em favor da União, o perdimento dos seguintes bens, averiguados de acordo com o respectivo termo de apreensão:

1 - R\$ 649.300,00 e US\$ 57.650,00, apreendidos em poder de Aldo Hey Neto (itens 28 e 29 do "Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - Equipe SC 16" - fl. 17 do Apenso Bens Apreendidos - termos de depósito judicial às fls. 72 e 74 do apenso Bens Apreendidos);

2 - R\$ 23.800,00; US\$ 11.377,00; trezentos e sessenta euros e vinte pesos uruguaios, apreendidos na sede da ACLF Consultoria e Participações Ltda. (itens 1 a 4 do "Auto de apreensão - Equipe PR 22" - fl. 32 do Apenso Bens Apreendidos), depositados na Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósito judicial às fls. 34 do Apenso "Bens apreendidos";

3 - Telas "Gato", "O pequeno cangaceiro", "Favela" e "Retrato" (item 1 do "Auto de Apreensão e Circunstanciado de Busca - Equipe 55" - fl. 46 do Apenso Bens Apreendidos), apreendidos na residência de Aldo Hey Neto em Curitiba, tendo o condenado sido nomeado depositário fiel das obras (fls. 248/250 do apenso Bens apreendidos);

4 - relógios EMPORIO ARMANI, Quartz, mecanismo Ronda com um rubi, pulseira de borracha; relógio-pulseira CHANEL em cerâmica e aço mod masculino automático com datador; e relógio-pulseira GUCCI folheado a ouro 10 microns com pulseira de couro, mecanismo quartz suíço Swiss V8 com três rubis (itens 3, 5 e 7 da fl. 63 do apenso Bens Apreendidos), apreendidos na residência de Aldo Hey Neto em Curitiba, custodiados pela Caixa Econômica Federal conforme "Termo de recebimento de volume para custódia" da fl. 63 do apenso Bens Apreendidos;

5 - R\$ 160.974,00, US\$ 467.335,00, seiscentas libras esterlinas, e onze mil, oitocentos e oitenta euros, apreendidos na residência de Aldo Hey Neto em Curitiba, depositados no Banco do Brasil, conforme guias de depósito judicial às fls. 56/58 do Apenso "Bens apreendidos";

6 - R\$ 12.631,00 apreendidos na residência de Antonio Carlos Lucchesi Filho (itens 5 e 7 do "Auto de apreensão - Equipe PR 21" - fl. 77 do apenso Bens Apreendidos), depositados na Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósito judicial à fl. 80 do Apenso "Bens apreendidos"; e

7 - os relógios abaixo arrolados, apreendidos na residência de Antonio Carlos Lucchesi Filho, e custodiados na Caixa Econômica Federal, conforme "Termo de recebimento de volume para custódia", às fls. 172/179 do apenso Bens apreendidos:

7.1 - Um relógio de aço folheado a ouro MAURICE LACROIX, quartz, caixa retangular, com pulseira de couro, masculino;

7.2 - Um relógio-pulseira de aço NATAN Chronograph, com calendário, quartz, masculino;

7.3 - Um relógio de aço folheado a ouro NATAN com cronógrafos e calendário, quartz, caixa retangular, com pulseira de couro, masculino;

7.4 - Um relógio de aço folheado a ouro NATAN caixa retangular, quartz, com pulseira de couro, masculino;

7.5 - Um relógio de aço folheado a ouro NATAN caixa retangular, quartz, com pulseira de couro, feminino;

7.6 - Um relógio-pulseira de aço NATAN com calendário, caixa quadrada, quartz;

7.7 - Um relógio de aço MOVADO caixa retangular, quartz, com pulseira de couro, unissex;

7.8 - Um relógio-pulseira de aço LONGINES caixa retangular, quartz, feminino;

7.9 - Um relógio-pulseira de cerâmica porcelanizada preta e aço CHANEL J12 - Automatic, com cronógrafos e calendário, caixa circular, masculino;

7.10 - Um relógio-pulseira de cerâmica porcelanizada branca e aço CHANEL J12 - Automatic, calendário, caixa circular, com diamantes no bixel, feminino;

7.11 - Um relógio-pulseira de cerâmica porcelanizada preta e aço CHANEL J12 - Quartz, calendário, caixa circular, com diamantes no bixel, feminino;

7.12 - Um relógio de aço e aço folheado a ouro BREITLING quartz - J Class, com cronógrafos e calendário, caixa circular, com pulseira de couro, masculino;

7.13 - Um relógio de ouro BVLGARI Automatic, com calendário, caixa circular, com pulseira de couro, masculino; e

7.14 - Um relógio de aço CARTIER Automatic, caixa retangular, com pulseira de couro, masculino.

II - Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade de Antonio Carlos Lucchesi Filho, indicadas à fl. 67 dos autos n.º 2007.72.00.000451-1, e do veículo Mercedes Benz, modelo Classe A, ano 2004/2005, placa ATV 0031, chassi 9BMMF32E75A0580066, em nome de Antonio Carlos Lucchesi Filho, adquirido em 2004 (itens 1 e 2 do "Auto de Apreensão de veículo - Equipe PR 21" - fls. 165/166 do apenso "Bens apreendidos"), visto que não comprovada sua origem lícita, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, uma vez que evidenciado ser produto de crime, nos termos da fundamentação.

III - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, oficie-se à Polícia Federal para que providencie a restituição:

- 1) dos documentos e mídias eletrônicas relacionados nos itens 1 a 27, 29 a 35, 37 a 42, e 44 a 78 do "Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - Equipe SC 01", em favor de Gumildes Rupert Ribeiro (fls. 05/06 do Apenso Bens Apreendidos);
- 2) Item 36 do "Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - Equipe SC 01" em favor de Cacilda Maria Rogério Furtado (fl. 07 do Apenso Bens Apreendidos);
- 3) dos documentos, mídias eletrônicas relacionadas nos itens 1 a 8 e 10 a 27 do "Auto de Apreensão e Circunstanciado de Busca - Equipe SC 16", para Aldo Hey Neto, observado o decidido nos autos n.º 2007.72.00.000431-6 (fls. 14/18 e 248/253 do Apenso Bens Apreendidos);
- 4) dos documentos, mídias eletrônicas itens 1 a 29 do "Auto de Apreensão e Circunstanciado de Busca - Equipe SC 21", apreendidos na sala ocupada por Aldo Hey Neto na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Fazenda ou a quem este indicar (fls. 19/25 do Apenso Bens Apreendidos);
- 5) dos equipamentos de informática, das mídias eletrônicas e dos documentos indicados nos itens 1 a 29 do "Auto de Apreensão - Equipe PR 22" - fls. 26/29 do apenso "Bens apreendidos", para o representante legal da empresa ACLF Consultoria e Participações Ltda.;
- 6) dos equipamentos de informática, das mídias eletrônicas e dos documentos indicados nos itens 1 a 4 do "Auto de Apreensão e Circunstanciado de Busca - Equipe RJ 19" - para Alan Abram Dowek (fls. 37/38 do apenso Bens Apreendidos);
- 7) dos documentos, equipamentos de informática, máquina fotográfica, telefone celular, carimbos, molhos de chaves e televisores relacionados nos itens 2, 5, 7, 10 15 e 17 a 43 do "Auto de apreensão e circunstanciado de busca - equipe 55", para Aldo Hey Neto ou Júlio Cezar da Costa Barreto, observando-se a sentença e o despacho proferidos nos autos n.º 2006.72.00.012582-6, e termos de restituição, cuja cópia se encontra às fls. 208/211, 217/218 e 219 do apenso Bens apreendidos, salientando que os relógios indicados no item 2 não são objeto da restituição ora determinada (fls. 46/53 do Apenso Bens Apreendidos);
- 8) dos anéis, broches, correntes com pingente, brincos, e caneta referidos nos itens 1, 2, 4, 6, 8 a 21, apreendidos na casa de Aldo Hey Neto em Curitiba (Auto de apreensão e circunstanciado de busca - equipe 55) e custodiados pela Caixa Econômica Federal conforme "Termo de recebimento de volume para custódia" das fls. 63/64 do apenso Bens Apreendidos, observando-se a sentença e o despacho proferidos nos autos n.º 2006.72.00.012582-6, e o termo de restituição, cuja cópia se encontra às fls. 208/211 e 215/216 do referido apenso, para Aldo Hey Neto ou Júlio Cezar da Costa Barreto;
- 9) dos documentos relacionados nos itens 1 a 3 do "Auto de apreensão e circunstanciado de busca (documentos encontrados no interior do veículo apreendido) - Equipe SC 16" das fls. 70/71 do Apenso Bens Apreendidos, para Aldo Hey Neto;
- 10) das mídias eletrônicas, equipamento de informática e telefones celulares relacionados nos itens 1 a 4 do "Auto de Apreensão e Circunstanciado de Busca - Equipe PR 21", a Antonio Carlos Lucchesi Filho, observado o decidido nos autos n.º 2006.72.00.013533-9 (fls. 76/78 e 225/230 do Apenso Bens Apreendidos e fls. 3.500/3.501);
- 11) dos equipamentos de informática, telefone celular e documentos indicados nos itens 1 a 11 do "Auto de Apreensão - Equipe PR 37" - fls. 94/96 do apenso "Bens apreendidos", para Giancarlo Schetini de Almeida Torres;
- 12) dos equipamentos de informática, mídias eletrônicas, documentos e telefones celulares indicados nos itens 1 a 7 e 25 a 27 do "Auto de Apreensão - Equipe 45" - fls. 134/138 do apenso "Bens apreendidos", observado o decidido nos autos n.º 2006.72.00.011136-0 e n.º 2007.72.00.011142-6 (fls. 237/244 do referido apenso e fls. 2.402/2.403) para Paulo Yamamoto;
- 13) dos documentos relacionados no "Auto de Apreensão" das fls. 142/143 do Apenso Bens Apreendidos, para Sandro Baji;

- 14) dos documentos, das mídias eletrônicas e do equipamento de informática relacionados nos itens 1 a 4 do "Auto de apreensão - Equipe PR 50" das fls. 145/146 do Apenso Bens Apreendidos, para Sandro Baji;
- 15) dos documentos e equipamentos de informática relacionados nos itens 1 a 3 e 5 a 21 do "Auto de apreensão e circunstanciado de busca - Equipe 14" (fls. 154/161 do apenso Bens Apreendidos), e termo de depósito à fl. 163 do referido apenso, observados os documentos já restituídos, nos termos da sentença proferida nos autos n.º 2007.72.00.000281-2 (cópia às fls. 206/207 do apenso Bens apreendidos) ao representante legal da empresa Adina Indústria e Comércio de Fechos Ltda;
- 16) das jóias indicadas no "Termo de recebimento de volume para custódia", às fls. 172/179 do apenso Bens apreendidos, para Antonio Carlos Lucchesi Filho, observado o decidido nos autos n.º 2006.72.00.013533-9 e n.º 2008.72.00.013887-8 (ofícios das fls. 170 e 171, e fls. 225/230 do referido apenso, e fls. 2.732, 3.057 e 3.080);
- 17) dos relógios indicados no "Termo de recebimento de volume para custódia", às fls. 172/179 do apenso Bens apreendidos, avaliados como "sem valor definido" e dos seguintes relógios, para Antonio Carlos Lucchesi Filho:
- 17.1) relógio de prata TIFFANY & CO. Oficial Chronometer - Automatic, com calendário, caixa circular, pulseira de couro, masculino, avaliado em US\$ 3.000,00;
- 17.2) relógio-pulseira de aço BVLGARI Cronograph - Rettangolo - Quartz, com calendário, masculino, avaliado em US\$ 4.500,00;
- 17.3) relógio-pulseira de aço BVLGARI Rettangolo - Quartz, com diamantes no bisel e na caixa feminino, avaliado em US\$ 5.500,00;
- 17.4) relógio de aço CARTIER Quartz, com cronógrafos e calendário, caixa circular, pedras de safira na tige e pinos de acionamento dos cronógrafos, com pulseira de couro, masculino, avaliado em US\$ 8.000,00;
- 17.5) relógio de aço CARTIER Automatic, Pacha de Cartier, com cronógrafos e calendário, caixa circular, com diamantes no mostrador e no bisel, feminino, avaliado em US\$ 10.000,00;
- 17.6) relógio de aço ROLEX Oyster Perpetual Datejust, caixa circular pequena, com bisel de ouro branco com diamantes e mostrador de madreperla com diamantes, pulseira "Oyster", avaliado em US\$ 8.000,00;
- 17.7) relógio de aço ROLEX Oyster Perpetual Date - Submariner 1000 ft = 300 m - Superlative Chronometer, caixa circular grande, com laqueado azul no bisel, com pulseira "Oyster" de aço e ouro, masculino, avaliado em US\$ 4.750,00; e
- 17.8) relógio de ouro ROLEX Day Date, caixa circular grande, com diamantes no mostrador, com pulseira "Presidente" de ouro, masculino, avaliado em US\$ 18.000,00.

IV - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, proceder à restituição dos valores abaixo especificados:

- 1 - Trezentos e noventa dólares e cento e oitenta euros (itens 28 e 29 do "Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - Equipe SC 01") em favor de Gumildes Rupert Ribeiro (fl. 07 e termo de depósito à fl. 108, ambos do Apenso Bens Apreendidos);
- 2 - R\$ 304.000,00 (termo de depósito da fl. 98 do Apenso Bens apreendidos), a Giancarlo Schetini de Almeida Torres;
- 3 - R\$ 22.650,00 (item 4 do "Auto de apreensão e circunstanciado de busca - Equipe 14" - fls. 154/161 do apenso Bens Apreendidos), ao representante legal da empresa Adina Indústria e Comércio de Fechos Ltda; e
- 4 - US\$ 49.978,00, seiscentos e sessenta euros, trezentas libras esterlinas e seis mil pesos chilenos (itens 8 a 24 do Auto de apreensão e circunstanciado de busca - Equipe 45, das fls. 134/138 do apenso Bens apreendidos), depositados conforme termo das fls. 167/168 do referido apenso, a Paulo Yamamoto.

VI - Tendo em vista que os veículos abaixo indicados já se encontram na posse dos proprietários, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, os respectivos depositários fiéis ficam desonerados desse encargo, devendo ser intimados:

- 1 - GM Zafira, modelo Elite, ano 2005/2006, placa ANH 0089, chassi n.º 9BGTW75W06C146832, atualmente com Ane Ester Flugel de Almeida Torres (itens 3 e 4 do "Auto de Apreensão de veículo - Equipe PR 37" das fls. 91/92 e "Termo de depósito" da fl. 183, todos do apenso Bens apreendidos);
- 2 - GM Montana, modelo Sport, ano 2006/2007, placa ASX 1607; e GM Vectra Sedan, modelo Elite, ano 2005/2006, placa ANH 3343, que estão na posse de Maurício Silva Xavier ("Termo de depósito" da fl. 184, do apenso Bens apreendidos);

3 - GM S10, modelo DLX 2.8D 4X4, ano 2003/2004, placa MDC 4808, chassi 9BG138BC04C408116 (itens 1 e 2 do "Auto de Apreensão de veículos - Equipe SC 01"), que se encontra com Cacilda Maria Rogério Furtado (fls. 110/111 e 220 do apenso Bens apreendidos e fls. 2.594/2.596); e
4 - Audi, modelo A3, ano 2006/2006, placa ANX 9871, chassi 93UMC28L064002904, e respectivos documentos e chaves, indicados nos itens 28 e 29 do "Auto de Apreensão - Equipe 45" - fls. 134/138 do apenso "Bens apreendidos", e itens 1 e 2 do "Auto de Apreensão de veículo" das fls. 139/140 do apenso "Bens apreendidos", a Paulo Yamamoto (Termo de entrega e depósito das fls. 2.402/2.403).

Na decisão proferida às fls. 4.510/4.510-v:

Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl.4503), no Mandado de Segurança n. 0024335-85-2010.404.0000, determinando que este Juízo aprecie o pedido de restituição formulado pela defesa de Giancarlo Torres e Paulo Yamamoto às folhas 4414/4416, e considerando a ocorrência do trânsito em julgado para o MPF (fl. 4349) da sentença prolatada nos presentes autos (fls. 4259/4348), **DEFIRO** o respectivo pedido, determinando a expedição de ofício:

1- à Polícia Federal para que providencie a restituição dos equipamentos descritos nos itens 11 e 12, da fl. 4346-v., para Giancarlo Schetini de Almeida Torres, encaminhando cópia das folhas 94/96 do apenso Bens apreendidos;

2- à Caixa Econômica Federal - agência 3038 - PAB Justiça Federal de Curitiba/PR, para que proceda à entrega do valor de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), mais os rendimentos porventura existentes, depositados em 16/08/2006 na conta n°. 5193-0, operação 005, para Giancarlo Schetini de Almeida Torres, observando-se que a conta está atualmente à disposição deste Juízo em razão da declinação da competência; e

3- ao Banco Central do Brasil, representação em Curitiba/PR, para que restitua para Paulo Yamamoto, os valores discriminados no item 4 da folha 4347-v., fazendo-se acompanhar cópia do ofício n. 10160/2006 das folhas 167/8, dos autos apartados relativos aos bens apreendidos.

Fica o fiel depositário do veículo Audi A3, Placa ANX 9871, Paulo Yamamoto, desonerado o referido encargo. Eventual registro junto ao DETRAN deverá ser levantado.

Na decisão de fls. 4.577/4.578-v:

A defesa de Gumildes peticionou às fls. 4.531/4.532, requerendo a restituição de bens a Gumildes e a Cacilda Maria Rogério Furtado, conforme determinação que integra a sentença proferida nestes autos.

A defesa de Alan, às fls. 4.534/4.540, requereu a restituição de diversos bens e valores em favor de Alan e da empresa Adina Indústria e Comércio de Fechos Ltda., e que as intimações sejam feitas exclusivamente no nome dos procuradores indicados na petição.

Dado vista ao Ministério Público Federal, alegou que os pedidos de restituição de bens e valores apresentados pelas defesas de Gumildes e de Alan não observam o rito processual adequado, devendo as partes ser intimadas para providenciar o processamento em autos apartados, em conformidade com o previsto no Código de Processo Penal (fls. 4.556/4.559).

A defesa de Alan peticionou novamente, às fls. 4.561/4.562, juntando documentos que comprovam que Alan possui poderes para administrar a sociedade Adina, e juntou documentos às fls. 4.563/4.573.

É o relato. Decido.

Com relação ao requerimento do Ministério Público Federal, este deve ser indeferido.

Aponto que a questão atinente à destinação dos bens e valores apreendidos nestes autos foi decidida na sentença de mérito, proferida às fls. 4.259/4.348, que, por sua vez, transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03 de maio de 2010, conforme certificado à fl. 4.387.

Quando apresentados os pedidos de restituição de bens e valores e desoneração do encargo de fiel depositário, formulado pela defesa de Giancarlo e Paulo, foi dado vista ao Ministério Público Federal (item 5 da fl. 4.484, verso), que se manteve em silêncio acerca dessa questão.

Houve, então, a prolação da decisão da fl. 4.500, em que este Juízo reconheceu da impossibilidade de se manifestar acerca dos pedidos da defesa de Giancarlo e Paulo.

Essa decisão foi objeto do Mandado de Segurança nº. 0024335-85.2010.404.0000. O Desembargador Relator proferiu decisão liminar (fl. 4.503), posteriormente confirmada pela 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 4.574/4.576), em que decidiu que "não se revela adequada a omissão da autoridade impetrada em examinar o pleito dos impetrantes, porquanto, ao que tudo indica, não estão a buscar um novo provimento da Justiça Federal, mas sim uma execução dos próprios consecutórios emanados da sentença proferida na ação penal principal" (fl. 4.503 - grifei).

Foi, nessa situação, que este Juízo proferiu decisão deferindo o pedido da defesa de Giancarlo e Paulo (fl. 4.510), da qual o Ministério Público Federal teve ciência (fl. 4.513, verso), não se opondo à autorização judicial para execução das restituições e desonerações de encargos pleiteados pela defesa de Giancarlo e Paulo.

Observo que os pedidos ora formulados pelas defesas de Gumildes e de Alan têm os mesmos objetivos do pedido apresentado pela defesa de Giancarlo e Paulo, não existindo motivos para tratá-los de forma desigual, ou seja, em autos apartados, com possibilidade de impugnação, na forma do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar que se encontra encerrada a prestação jurisdicional por este Juízo, a partir da prolação da sentença das fls. 4.259/4.348, o que impossibilita adotar o procedimento sugerido pelo MPF.

Reforço que não se trata de alteração de questões já decididas por este Juízo, mas sim, exame da possibilidade de "execução dos próprios consecutórios emanados da sentença proferida na ação penal principal" (Mandado de segurança nº. 0024335-85.2010.404.0000 - fl. 4.503).

Pelo exposto, rejeito o pedido do Ministério Público Federal.

Com relação aos pedidos formulados pelas defesas de Alan e de Gumildes, DEFIRO os pedidos em tela.

*Fica a fiel depositária do veículo GM S10, placa MDC 4808, **Cacilda Maria Rogério Furtado**, desonerada do referido encargo.*

Expeçam-se ofícios:

*1) à **Polícia Federal** para que providencie a restituição:*

*1.1) dos documentos e mídias eletrônicas relacionados nos itens 1 a 27, 29 a 35, 37 a 42, e 44 a 78 do "Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - Equipe SC 01", em favor de **Gumildes Rupert Ribeiro** (fls. 05/06 do Apenso Bens Apreendidos);*

*1.2) Item 36 do "Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - Equipe SC 01" em favor de **Cacilda Maria Rogério Furtado** (fl. 07 do Apenso Bens Apreendidos);*

*1.3) do equipamento de informática indicado no item 1 do "Auto de Apreensão e Circunstanciado de Busca - Equipe RJ 19" - para **Alan Abram Dowek** (fls. 37/38 do apenso Bens Apreendidos), observados os documentos já restituídos, nos termos da sentença proferida nos autos nº. 2007.72.00.000281-2 (cópia às fls. 206/207 do apenso Bens apreendidos); e*

*1.4) dos documentos e equipamentos de informática relacionados nos itens 1 a 3 e 5 a 21 do "Auto de apreensão e circunstanciado de busca - Equipe 14" (fls. 154/161 do apenso Bens Apreendidos), e termo de depósito à fl. 163 do referido apenso, ao **representante legal da empresa Adina Indústria e Comércio de Fechos Ltda;***

2) à **Caixa Econômica Federal** - agência 0409-0 - agência **Newton Macuco de Florianópolis/SC**, para que proceda à entrega do valor de US\$ 390,00 (trezentos e noventa dólares) e de E\$ 180,00 (cento e oitenta euros), mais os rendimentos porventura existentes, depositados em 16/08/2006, vinculados evento código 00964-4 (itens 28 e 29 do "Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão - Equipe SC 01" e comprovante da fl. 108 do apenso Bens Apreendidos), em favor de **Gumildes Rupert Ribeiro**, observando-se que a conta está atualmente à disposição deste Juízo em razão da declinação da competência; e

3) ao **Banco do Brasil**, agência 2351-5, no prédio da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, para que proceda à entrega de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), mais os rendimentos porventura existentes, depositados em 16/08/2006 (item 4 do "Auto de apreensão e circunstanciado de busca - Equipe 14" - e fl. 163 do apenso Bens Apreendidos), ao representante legal da empresa **Adina Indústria e Comércio de Fechos Ltda**, observando-se que a conta está atualmente à disposição deste Juízo em razão da declinação da competência.

Com relação aos ofícios relativos a bens e valores de **Alan Abram Doweck** e da empresa **Adina Indústria e Comércio de Fechos Ltda**, providencie a Secretaria a entrega ao **Dr. Eduardo Antonio da Silva**, OAB/SP 139.372, conforme requerido à fl. 4.562.

Certificado, à fl. 4.580, o cumprimento da liberação do automóvel Audi/A3 de placa ANX9871, pertencente ao réu PAULO YAMAMOTO.

Termos de restituição de bens juntados às fls. 4.608/4.609 (GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES), 4.611/4.612 (PAULO YAMAMOTO), 4.615/4.616 (GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES), 4.634 (ALAN ABRAM DOWECK), 5.621 (GUMILDES RUPERT RIBEIRO), 5.628 (EMANUEL FURTADO REBELO FILHO), 5.542/5.543-v (ALAN ABRAHAM DOWECK) e 7.232/7.232-v (ALDO HEY NETO).

Juntado, à fl. 7.463, ofício da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, solicitando providências a respeito da destinação a ser dada ao veículo Mercedes Benz/Classe A, ano 2004/2005, de placa ATV0031.

Informada, às fls. 7.470/7.472, alteração na vinculação de conta judicial.

Diante da absolvição e extinção da punibilidade de todos os denunciados, não subsiste qualquer efeito penal ou extrapenal, de modo que **determino a restituição de todos os bens apreendidos**, bem como **revogo eventuais medidas constritivas** que porventura estejam mantidas e **libero eventuais depositários** que permaneçam com os respectivos encargos.

Assim, **uma vez transitada em julgado a presente sentença, deverão as defesas serem intimadas** para que, observando-se as liberações já determinadas e realizadas, **requeiram as medidas voltadas à restituição de seus bens que permanecem constritos, no prazo de 30 dias**. No que diz respeito às **pessoas não denunciadas que tiveram bens apreendidos**, notadamente **EMANUEL FURTADO REBELO FILHO e PARLEY LUIZ FIAMONCINI** [fls. 89 e 119/133 do caderno processual intitulado "'BENS APREENDIDOS' na ação penal n. 2006.72.00.011147-5 (operação dilúvio)"], **caso remanesçam bens a serem liberados, também deverão ser intimados, porém pessoalmente para o mesmo fim**. Os bens que não forem restituídos dessa forma serão **destruídos**, no caso de terem valor ínfimo, **ou perdidos em favor da União**, devendo a Secretaria adotar as diligências necessárias.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para **ABSOLVER** os réus **ALDO HEY NETO, ANTÔNIO CARLOS LUCCHESI FILHO, MÁRCIO SILVA XAVIER, PAULO YAMAMOTO e GIANCARLO SCHETINI DE ALMEIDA TORRES** da imputação da prática dos crimes contra a administração pública narrados na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Revogo todas as medidas cautelares diversas da prisão ainda incidentes sobre os réus.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

- a) atualize-se a situação processual dos réus;
- b) efetue a Secretaria as anotações necessárias;
- c) quanto à decisão de desentranhamento da prova ilícita, proceda-se conforme determinado no item 3 da fundamentação;
- d) proceda-se quanto aos bens conforme determinado no final do item 4 da fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018.

Micheli Polippo
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Micheli Polippo, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6922903v93** e, se solicitado, do código CRC **30F5093C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Micheli Polippo

Data e Hora: 10/09/2018 23:51
